



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 47, DE 2021

(Dos Srs. Celso Sabino e Rose Modesto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a violação de prioridade para vacinação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-25/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a infração de prioridade para vacinação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 268-A:

“Infração de prioridade para vacinação”

Art. 268-A. Infringir determinação do poder público, destinada a estabelecer grupos prioritários para vacinação em campanha de imunização:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo coibir o comportamento pouco digno de burlar a ordem de prioridades para vacinação contra COVID-19 e também contra outras enfermidades – popularmente conhecido como “furar a fila”.

A ordem de prioridades estabelecidas para o recebimento da vacina representa todo o ideal de solidariedade e coesão social, pois mesmo havendo um risco indiscriminado de contrair a COVID-19, priorizamos os grupos mais vulneráveis. A mesma lógica se aplica a outras campanhas de imunização que estabeleçam grupos prioritários.

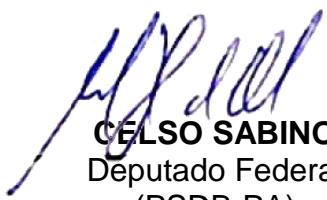
Assim, é fundamental conferir proteção a esta ordem de vacinação, como forma de proteger as pessoas a que se refere cada fase do plano de imunização, pois caso contrário elas estarão à mercê não apenas do coronavírus, como também das pessoas que se acham “espertas”.

O que este Projeto de Lei faz é apenas descrever as condutas ignominiosas que não precisariam constar em lei mas que, devido à falta de razão e de solidariedade de algumas pessoas, é providênci a que se faz necessária.

A criação de um tipo penal específico que se amolde à conduta de “furar a fila” da ordem de prioridade para vacinação é medida de caráter punitivo e, sobretudo, educativo, uma vez que objetiva desestimular a prática desse tipo de comportamento e, ao mesmo tempo, promover a aplicação da justa sanção àqueles que buscam auferir vantagens ilícitas em detrimento da saúde pública.

Certo da correção da proposta ora apresentada, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2021.



CELSO SABINO
Deputado Federal
(PSDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO